

1793, 19.10.22, 09h54



AUGUSTO
VEREADOR

Câmara Municipal de Belém
Gabinete do Vereador Augusto Santos – Republicanos
2º Vice Presidente

Presidente

PROJETO DE LEI N.º /2022

“Dispõe sobre a obrigatoriedade da fixação de placas informativas contendo a proibição de crianças com até 12 anos utilizarem elevadores desacompanhadas nos prédios comerciais e residenciais localizados no Município de Belém”

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui e a mesa promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Art. 1º Será obrigatória a fixação de placas informativas a proibição de crianças com até 12 anos utilizarem elevadores desacompanhadas nos prédios comerciais e residenciais localizados no âmbito do Município de Belém.

Art. 2º - Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se criança a pessoa com até 12 (doze) anos de idade incompletos, nos termos da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 3º As referidas placas informativas serão instaladas nas cabines dos elevadores, em local visível e de fácil leitura.

Parágrafo único: A critério da administração dos elevadores, os cartazes podem ser substituídos por tecnologias, mídias digitais ou audíveis, desde que assegurado, nos dispositivos utilizados para consulta, exibição ou audição, o mesmo teor do informativo.

Art. 4º Os responsáveis pela administração dos elevadores de que trata o art. 1º deverão afixar cartazes informativos contendo as normas de segurança para o seu devido uso, nos termos da legislação em vigor, dispondo inclusive acerca das obrigações estabelecidas por esta Lei.

Art. 5º Será obrigatório ao responsável pelo prédio, condomínio ou imóvel, determinar a função de fiscalização da imposição feita no art. 1º.

Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o administrador, o condomínio ou o responsável pelo imóvel, conforme o caso, às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras sanções de natureza civil ou penal cabíveis:

I - Advertência, quando da primeira autuação da infração; e,

II - Multa, a partir da segunda autuação.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II deste artigo, deverá ser observada a gravidade da infração, o dano causado e a capacidade econômica do infrator. Nas infrações de ocorrência continuada, a multa será diária, enquanto presentes as condições de sua imposição.



AUGUSTO
VEREADOR

Câmara Municipal de Belém
Gabinete do Vereador Augusto Santos – Republicanos
2º Vice Presidente

Art. 7º O condomínio ou estabelecimento será responsabilizado criminalmente e/ou civilmente, se ocorrerem acidentes com crianças menores de 12 anos, quando comprovado o descumprimento desta Lei.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Salão Plenário Lameira Bittencourt, em 18 de OUTUBRO de 2022.

AUGUSTO SANTOS
VEREADOR REPUBLICANOS
2º VICE-PRESIDENTE



AUGUSTO
VEREADOR

Câmara Municipal de Belém
Gabinete do Vereador Augusto Santos – Republicanos
2º Vice Presidente

JUSTIFICATIVA

Apresentamos aos nobres colegas Vereadores e Vereadoras a análise, discussão e votação do presente Projeto de Lei, que busca proteger as crianças e evitar casos como este que aconteceu recentemente em Recife, quando uma criança de 5 anos faleceu em decorrência da negligência de um adulto que deixou que ela entrasse sozinha no elevador.

As crianças não possuem maturidade suficiente para ficarem sozinhas no elevador, em que caso ocorra uma pane ou qualquer outra situação diferente, elas não saberão como agir e o nervosismo poderá ocasionar um problema maior.

A Constituição Federal dispõe em seu artigo 227 que é dever da família e do Estado assegurar à criança o direito à vida e à saúde além de mantê-la a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Deste modo, buscamos junto aos Poderes Legislativo e Executivo a aprovação deste projeto, para que unidos possamos oferecer e trazer uma segurança maior as crianças, para que não venha a se repetir a mesma tragédia que ocorreu na cidade de Recife.